



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.722319/2014-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.803 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2009

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu na análise do RE 718874 , com efeitos de repercussão geral, a constitucionalidade formal e material das disposições do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Tais disposições devem ser cumpridas na forma determinada pelo artigo 30, inciso IV da Lei de Custeio da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argúidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ Curitiba/PR que manteve, integralmente, o lançamento tributário relativo às contribuições previdenciárias devidas, por subrogação, pelo adquirente de produto rural comercializado por produtor pessoa física, inclusive a alíquota SAT, devidas no período de 2007 a 2009

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 2 do processo digitalizado), devidamente explicitado, pelo qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 650.193,35, em valores consolidados em setembro de 2010.

A ciência do auto de infração, que contém o lançamento referente às contribuições devidas por subrogação no período de agosto de 2007 a dezembro de 2009, ocorreu em 16 de setembro de 2010, conforme se verifica pela cópia do AR às folhas 68.

Em 18 de outubro de 2010, foi apresentada a impugnação ao lançamento (fls.71). Em 29 de abril de 2011, a 5ª Turma da DRJ de Curitiba, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 06-31.457 (fls. 100), de forma unânime, julgou improcedente a defesa administrativa apresentada.

Tal decisão tem o seguinte relatório que, por sua clareza e precisão, reproduzo (fls. 101):

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP, no montante de R\$ 650.193,35, foi lavrado em 13/09/2010, para constituição do crédito previdenciário decorrente de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa notificada na condição de sub-rogada, previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e devidas pelo empregador rural pessoa física (art. 12, V, "a" da Lei 8.212, de 1991) e pelo segurado especial (art. 12, VII, da Lei 8.212, de 1991), incidentes sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos rurais.

O relatório fiscal explicativo do lançamento oferece os seguintes esclarecimentos acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas:

1. O presente relatório é parte integrante do Auto de Infração nº 37.082.647-7, e tem por objeto as contribuições do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, e destinada à Seguridade Social, inclusive para o Seguro de Acidentes do Trabalho —SAT.

5. A agroindústria nas operações de aquisição da produção de outros produtores rurais é responsável como sub-rogada na obrigação do produtor pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada à Seguridade Social, inclusive para o Seguro de Acidentes do Trabalho — SAT e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural —SENAR.

10. O contribuinte de acordo com o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física/segurado especial, descontou as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural e não repassou à Seguridade Social, nas épocas próprias, o que configura, em tese, o ilícito tipificado no art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 — Código Penal, alterado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 (DOU. de 17/07/2000). O fato será objeto de comunicação à autoridade pública competente — Ministério Público Federal, para a proposição de eventual ação penal, em relatório à parte.

11. As contribuições sociais lançadas no presente Auto de Infração, não foram declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, o que configura, em tese, o ilícito tipificado no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 — Código Penal, alterado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 (D.O. U. de 17/07/2000). O fato será objeto de comunicação à autoridade pública competente — Ministério Público Federal, para a proposição de eventual ação penal, em relatório à parte.

14. Encontram-se anexos a este Auto de Infração, além do presente Relatório Fiscal, os seguintes relatórios:

Anexo I — Relação das Notas Fiscais de compra de produtos rurais de pessoas físicas.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo impugna o lançamento para requerer a declaração de nulidade da exigência fiscal ou a inexigibilidade do crédito apontado.

Preliminar

Para fundamentar seus pleitos, o impugnante aponta, em preliminar, hipótese de nulidade da autuação por ausência de motivação do ato. Nesse passo, diz que A ação fiscal alinhou de forma superficial uma extensa gama de leis e decretos, sem, contudo, colocar de forma clara e precisa os motivos de fato, vale dizer, a conduta irregular que culminaria com as penalidades e obrigações impostas.

A alusão genérica aos registros existentes na contabilidade não permitiria ao contribuinte saber quais os elementos que foram examinados (GFIP, GPS, folhas de pagamento e documentos contábeis), restando clara a dificuldade de compreensão dos elementos de que se valeu a ação fiscal para irrogar a conduta irregular da impugnante.

Ainda em preliminar o impugnante alega hipótese de cerceamento do direito de defesa e afronta ao princípio do devido processo legal, mediante suposição de que antes da lavratura da NFLD a fiscalização deveria ter previamente

notificado o contribuinte, com abertura de prazo para eliminar a irregularidade apontada, caso efetivamente existisse.

A falta dessa providência acarretaria a nulidade do lançamento.

Mérito No mérito, alega que seria inexigível a contribuição da agroindústria incidente sobre a comercialização da produção rural. Diz que pela Lei 8.870, de 1994, a contribuição empresarial relativa aos segurados empregados teria sido substituída pela contribuição de 2,5% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Supõe que a partir dessa alteração teria deixado de existir a contribuição empresarial sobre a folha de salários.

Sustenta, mais, que a tributação previdenciária da receita bruta da comercialização da sua produção rural seria inconstitucional por não obedecer ao rito da Lei Complementar. Por isto, a exigência esbarraria na limitação contida do inciso I do art. 154 da Constituição Federal: Art. 154 — A União poderá instituir: I — mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.

Aduz que a contribuição não atende ao requisito de ser não-cumulativa, visto que não admite a compensação da contribuição paga na etapa anterior, acarretando superposição contributiva para as empresas rurais e agro-industriais, contrariando a regra do art. 154, I, da Constituição.

Alega que a fonte de custeio foi criada sem que tivessem sido esgotadas as fontes de custeio constitucionalmente previstas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, acarretando a sua inconstitucionalidade.

Logo, seria inexigível também a contribuição ao SENAR, que seria objeto da presente NFLD.

Supõe, por derradeiro, que seria indevida a cobrança da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, por afronta ao princípio da legalidade, na medida em que deixa para o decreto do Poder Executivo a aferição das diferentes classes de risco e a definição de atividade preponderante."

Cientificado da decisão que contrariou seus interesses em 19 de maio de 2011, o sujeito passivo apresentou tempestivamente (despacho de folhas 135), recurso voluntário, no qual, na essência, reproduz seus argumentos da impugnação.

Às folhas 2 do processo digital, consta despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - da Delegacia da Receita Federal em Londrina, que informa que:

"O presente processo foi formalizado para dar seguimento à parcela do crédito tributário não abrangida no parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme descrito no despacho de fls. 124 (numeração manual) do processo 11634.001313/2010-25:

Processo: 11634.001313/2010-25

Contribuinte: USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A

Debcad nº 37.082.647-7 (com competências parceladas pela Lci 11.941/2009)

Debcad nº 43.995.202-6 (com competências não abrangidas pelo parcelamento")

Depreende-se, portanto, que parte dos créditos constituídos pelo Debcad constante do lançamento originalmente realizado foi objeto de confissão e parcelamento, restando em litígio, pelo noticiado, as competências posteriores a outubro de 2008, ou seja de novembro de 2008 a dezembro de 2009.

O recurso foi distribuído por sorteio eletrônico, em sessão pública, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso voluntário e passo a analisá-lo na ordem de suas alegações.

PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Entende, a Recorrente, padecer de nulidade o lançamento guerreado por falta de explicitação da hipótese de incidência da exação pretendida,

"Com efeito, a ação fiscal alinhou de forma superficial uma extensa gama de leis e decretos, sem, contudo, colocar de forma clara e precisa os motivos de fato, vale dizer, a conduta irregular que culminaria com as penalidades e obrigações impostas.

Tanto isso é verdade que o relatório da ação fiscal fez com que a primeira instância julgadora conclui-se, equivocadamente, que as alegações tecidas na defesa preliminar pela Recorrente não possuem nenhuma relação com o crédito que se exige no processo.

A falta de clareza da conclusão elaborada pelo fisco induziu a erro os julgadores "a quo", levando-os a fazer uma interpretação

totalmente destorcida do ora objeto da apuração, tal como se demonstrará.

Também ao contrário do que sustentado na decisão recorrida, não se tem, de igual modo um exato entendimento de quais foram os elementos objeto de análise pela ação fiscal que redundaram no valor perseguido.

Os fiscais fizeram uma menção genérica a Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, Guias de Recolhimento da Previdência Social, folhas de pagamentos, e documentos contábeis.

Ora, mas quais são folhas de pagamentos,. as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, as Guias de Recolhimento da Previdência Social, e assim por adiante, que foram analisados? Todos? Alguns?

Não houve a particularização dos documentos analisados, de modo possibilitar a recorrente conferir dados como datas e números."

Sobre o tema, assim se pronunciou a decisão de piso (fls. 104):

"A conduta irregular do devedor acha-se descrita pela própria impugnação já em sua introdução, consumada na falta de recolhimento da contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial: Consta da descrição sumária da NFLD que o presente débito refere-se às contribuições do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada à Seguridade Social, inclusive para o Seguro de Acidente do Trabalho — SAT.

Ora, se o sujeito passivo tivesse se conduzido regularmente, ou seja, se tivesse pago as contribuições acima referidas é evidente que não teria ocorrido o lançamento respectivo. Assim, é do seu pleno conhecimento qual foi a sua conduta irregular."
(destaques não consta da decisão recorrida)

Acertada a decisão de primeiro grau. É obvio que o contribuinte conhece a sua conduta, os fatos econômicos realizados, os documentos de sua contabilidade, de sua escrituração. Sabe, empresa de porte que é, quais suas obrigações tributárias, quanto mais sobre o legislação que à época, remontava quase uma década de vigência.

Não obstante, o relatório fiscal é claríssimo em apontar não só a fundamentação do lançamento quanto também os documentos ensejadores da determinação da base de cálculo do tributo não recolhido e agora exigido. Vejamos (fls. 40):

DOCUMENTOS ANALISADOS

4. O lançamento encontra-se baseado nos seguintes documentos analisados no decorrer da ação fiscal, apresentados pelo contribuinte à fiscalização:

4.1. *Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.*

4.2. *Guias de Recolhimento da Previdência Social.*

4.3. *Arquivos Digitais (contabilidade e folha de pagamento)*

OUTRAS INFORMAÇÕES

5. *A agroindústria nas operações de aquisição da produção de outros produtores rurais é responsável como sub-rogada na obrigação do produtor pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada à Seguridade Social, inclusive para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.*

6. *O fato gerador da contribuição apurada através deste Auto de Infração consiste na comercialização da produção rural, assim entendida a operação de venda ou consignação, diretamente com produtor rural pessoa física e produtor segurado especial.*

7. *Os valores da comercialização da produção rural cana-de-açúcar e outros produtos foram contabilizados, pela empresa, nas seguintes contas:*

Cana-de-Açúcar:

4 - Custos e Despesas

4.2 - Custos e Despesas de Operação

4.2.1 - Insumos

4.2.1.01 - Insumos de Processos Industriais

4.2.1.01.004 - Cana-de-Açúcar de Parceiros

8. ***Os valores de contribuições incidentes sobre os valores da comercialização da produção rural cana-de-açúcar e outros produtos foram contabilizados nas seguintes contas contábeis da empresa:***

Contribuição;

2 - Passivo

2.1 - Passivo Circulante

2.1.3 - Obrigações Sociais e Trabalhistas

2.1.3.02 - Obrigações Sociais e Tributárias a Pagar

2.1.3.02.005 - Funrural a Pagar" (negritei)

O trecho acima transcrito não permite que subsista o argumento da Recorrente: não só o Contribuinte sabia da incidência tributária como a contabilizava como passivo, como exigível. Tinha portanto, pelo conhecimento da exação e de seu montante.

Preliminar rejeitada nessa parte.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Argui a Recorrente cerceamento de seu direito de defesa em face da não abertura de prazo antes da lavratura da NFLD para que o contribuinte pudesse regularizar o suposto crédito tributário existente. Tal conduta, na visão do Recorrente, inverteu os atos do procedimento administrativo, ofendendo o direito de defesa previsto na Carta da República.

São seus argumentos (fls 121):

A autoridade fiscal não pode promover a notificação de lançamento antes da lavratura do auto de infração. A necessidade de elaboração de auto de infração se constitui em precedente de forma essencial ao início do processo administrativo fiscal, devendo ser anterior até mesmo à própria notificação do débito, posto que daria à recorrente a possibilidade de saber da existência de imputação de irregularidade contra si para poder corrigi-la, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Esse procedimento, aliás, decorre da lei que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, mais especificamente no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Referido decreto estabelece como etapas intransponíveis para a formação de um juízo de regularidade em torno do processo administrativo o auto de infração, seguido da notificação de lançamento. A propósito, transcrevem-se os arts. 10 e 11, do Decreto n' 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula." (destaques constam do recurso)

A criativa interpretação da norma esposada pelo Contribuinte não merece prosperar.

É cediço na doutrina e na jurisprudência que o procedimento de fiscalização é inquisitório, ou seja, não permite a dialética típica do processo, não há contraditório. É a instauração do litígio, por meio da impugnação ao crédito, que inaugura o processo administrativo tributário.

Nesse sentido a lição de Cleide Previtalli Cais (*O Processo Tributário*, 7ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pag. 214), que ao asseverar que a expressão processo tributário engloba tanto a fase administrativa quanto a judicial, afirma:

*"O Decreto Federal 70.235/72, confirma esse entendimento nos arts 7º e 14 quando versa sobre o **procedimento fiscal**, ou seja atos que darão início ao processo que será instaurado mediante a impugnação da exigência tributária perante a instância administrativa, conforme regula os artigos 14 e seguintes."*

Não poderia ser outra a posição doutrinária em razão da disposição legal. Recordemos os artigos mencionados do Decreto 70.235, pela douda processualista:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (destaques não constam do texto da lei)

Ora, não há que se falar em direito ao contraditório, base da ampla defesa, em procedimento inquisitório, procedimento de fiscalização, pelo qual a autoridade busca verificar o cumprimento das obrigações legais impostas ao fiscalizado.

Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 20ªed. Malheiros Ed. pag. 393), leciona no mesmo sentido:

"O processo de determinação e exigência do crédito tributário, ou processo de accertamento, ou simplesmente lançamento tributário, divide-se em duas fases: (a) unilateral ou não contenciosa e (b) bilateral, contenciosa ou litigiosa"

Tal distinção é fundamental - e aqui o maior equívoco teórico do Recorrente - posto que além da inexistência de contraditório - recordemos que a fase é unilateral ou não contenciosa - com o início do procedimento de fiscalização opera-se a exclusão da espontaneidade do contribuinte, segundo expressa determinação do artigo 138 do CTN, ou seja, não pode mais o sujeito passivo corrigir seu erro senão suportando a sanção cabível.

Justamente por isso, a interpretação do Recorrente de que o Decreto 70.235/72 determina a intimação para cumprimento da exigência para que o sujeito passivo possa 'corrigir' sua falta é totalmente equivocada.

Ao reverso, a intimação é do crédito constituído, tributo devido mais consectários legais, para pagamento (cumprimento da exigência), ou apresentação da devida impugnação (pressuposto de discordância), com a conseqüente instauração do devido processo legal.

Por todo o exposto, forçoso rejeitar a preliminar também nessa parte.

Passemos às alegações de mérito.

INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

Argui o Recorrente, além de afastar a decisão de piso quanto ao erro na compreensão da exigência fiscal, a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94.

Recordemos seus argumentos (fls.126):

"Entretanto, claro está que a decisão atacada foi vazada em errônea interpretação dos dados e da legislação que rege a matéria!"

Nesse sentido, consta da própria descrição sumária da NFLD, no item 1 do "RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.082.647-7" que o débito "tem por objeto as contribuições do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada à Seguridade Social, inclusive para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT".

Logo, não houve equívoco algum da recorrente, mas sim da instância julgadora "a quo".

A despeito disso, como se disse na impugnação preliminar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1103/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 exatamente com base nos argumentos suscitados na defesa (ou seja, exigência de lei complementar, de ser não-cumulativa e ausência de esgotamento das outras fontes de custeio precedentes), conforme se pode ver a baixo:

(...)

Logo, a exigência fiscal em debate é, a toda evidência, inconstitucional, por força do pronunciamento da nossa Suprema Corte de Justiça."

Recordemos a imputação fiscal (fls. 41):

10. O contribuinte de acordo com o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei no. 8.212, de 24/07/91, com redação

dada pela Lei n.º. 9.528, de 10/12/97, na condição de subrogada nas obrigações do produtor rural pessoa física/segurado especial, descontou as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural e não repassou à Seguridade Social, nas épocas próprias, o que configura, em tese, o ilícito tipificado no art. 168-A, do Decreto-Lei n.º. 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal, alterado pela Lei n.º. 9.983, de 14/07/2000 (D.O.0 de 17/07/2000). O fato será objeto de comunicação à autoridade pública competente - Ministério Público Federal, para a proposição de eventual ação penal, em relatório à parte."

Da leitura atenta dos trechos transcritos observa-se o equívoco cometido pelo Recorrente.

Sua alegação de inconstitucionalidade norma embasadora da autuação não procede, posto que a obrigação tributária que aqui se discute decorre de norma de substituição de responsabilidade tributária pela qual (artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91), o dever de reter recolher a contribuição devida pelo produtor rural **pessoa física** sobre a comercialização da produção desse (artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei n 10.256/01), passa a ser do adquirente dessa produção, no caso, o Recorrente.

É essa a fundamentação legal do débito como acima transcrito, que também se encontra explicitada no anexo do Auto de Infração (Fundamentos Legais do Débito, FLD, folhas 11).

Não obstante o exposto, mister esclarecer que, no tocante a constitucionalidade da Lei de Custeio da Previdência no tocante à matéria, em recente sessão, ocorrida em 30 de março de 2017, o Pleno do STF em julgamento do mérito do RE 718874, de relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida, tomou a decisão abaixo transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017.

Do exposto, o recurso voluntário não merece ser provido nessa parte.

DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT

Sobre o tema, argumenta o Recorrente (fls.130):

No mesmo sentido, está impregnado de equívoco o entendimento externado na decisão administrativa recorrida de que é devida a parcela do débito constante da NFLD que é composta do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

Ora, independentemente da alíquota aplicada (0,1%, 1% 2%, ou 3%), e da hipótese de incidência tributária (folha-de-pagamento ou comercialização da produção), ainda assim a contribuição para o custeio do SAT, na forma como concebida pela legislação infraconstitucional, afronta o princípio da legalidade tributária na medida em que deixa para o decreto a aferição das diferentes classes de risco e a definição de atividade preponderante.

Com efeito, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97 e Lei nº 9.732/98, previu as alíquotas de contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho SAT.

Porém, deixou a cargo de decreto a aferição das diferentes classes de risco e a definição de atividade preponderante.

Ocorre que, se a lei é omissa quanto aos elementos necessários à cobrança do tributo, não cabe ao Poder Executivo suprir a lacuna mediante decretos, ainda que por ordem da própria lei, sob pena de afrontar o princípio da estrita legalidade, que permite tão-somente ao Poder Legislativo a descrição da norma matriz tributária, pormenorizando todos os seus elementos.

Ora, não se pode permitir, face ao princípio da legalidade inculcado constitucionalmente, a aferição, por Decreto oriundo do Poder Executivo, das diferentes classes de risco e à definição de atividade preponderante da empresa para fins de cobrança do SAT." (destaques não constam do recurso)

A leitura do excerto acima, em especial do trecho negrito, não deixa dúvida quanto ao cerne da argumentação do contribuinte: o princípio da legalidade estrita exposto no artigo 150, I, da Carta de 1988 exige que qualquer exação decorra de lei, somente ela "*tem aptidão de fixar a norma tributária descrevendo integralmente seus componentes, sendo vedado ao legislador delegar poderes legiferantes ao Executivo*", consoante expressamente assevera o Recorrente.

Recordemos que a explicitação do crédito constituído consta do Relatório Fiscal (fls 38):

1. O presente relatório é parte integrante do Auto de Infração no.37.082.647-7, e tem por objeto as contribuições do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, e destinada à Seguridade Social, inclusive para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT

Ora, seus argumentos restaram respeitados. Recordemos as disposições da Lei de Custeio, Lei nº 8.212/91, lei tributária:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na

alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Ora, a contribuição destinada a financiar as prestações da Lei de Benefícios relativas aos acidentes do trabalho está explicitamente determinada em lei, como exige a argumentação do Recorrente.

Não há outra interpretação possível!

Os argumentos do Recorrente estão acertadamente postos, vez que há sim lei - em sentido formal e material - a determinar os componentes da tributação.

Recurso negado também nessa parte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelos fundamentos adotados, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator